



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

CGC(MF) 46.947.396/0001-80



LEI Nº 676/95

Indiaporã, 07 de novembro de 1.995

(Institui o Regime de Adiantamento ou Antecipação de Fundos e dá outras providências).

JOSÉ CARLOS SANTANA, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:-

ARTIGO 1º - O regime de adiantamento, que poderá ter as formas bancária e de direito, é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao Projeto normal da aplicação sempre procedido de empenho na dotação própria e em nome do servidor.

ARTIGO 2º - Poderá ser utilizada o regime de adiantamento quando for exigido pronto pagamento para atender despesas de:

- I - Pequeno vulto; e pronto pagamento;
- II - Manutenção de bens móveis;
- III - Conservação e adaptação de bens móveis;
- IV - Atendimento social a pessoas carentes, como aquisição de medicamentos, alimentação, transporte, urna funerária, óculos, cadeira de rodas, mudanças, pernoite e afins;
- V - Participação de servidores em cursos ou congressos convenientes ao melhor desempenho de suas atribuições;
- VI - Viagem temporária de servidores a frentes políticas no interesse da administração;
- VII - Organização, realização e participação de eventos científicos, culturais, esportivos e turísticos quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar a qualquer TÍTULO;
- VIII - Caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;
- XI - Representação do município;
- X - Despesas com recepção, homenagens, comemorações, datas cívicas e festivas, assim como representação do Município;
- XI - Pagamento de bolsas de estudo a alunos contemplados com benefício;
- XII - Aquisição de material e equipamento, desde que fora do município;
- XIII - Natureza excepcional, devidamente justificada e expressamente retificadas ou autorizadas previamente pelo Prefeito.

§ 1º - Considera-se como de representação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

CGC(MF) 46.947.396/0001-80



I - Despesas com solenidades e recepções, quando a Prefeitura as patrocinar ou delas participar, respeitado o interesse da municipalidade;

II - Despesas com flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, desde que de caráter esporádico e decorrentes de situações relacionadas com os cargos ocupados pelas aludidas autoridades, havendo interesse público e razoabilidade nos respectivos gastos, não se incluindo, entre estes, presente de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social;

III - Despesas com hospedagem, transporte e alimentação de personalidades que o Município recepcionar, respeitado o interesse público.

ARTIGO 3º - Os adiantamentos previstos nesta lei serão feitos por autorização do Prefeito Municipal e Procurador Jurídico conforme as necessidades e urgências.

ARTIGO 4º - O pedido de adiantamento deverá constar expressamente:

- a) o cargo ou função e nome do servidor público ao qual deve ser feito o adiantamento;
- b) o dispositivo legal em que se baseia;
- c) a importância requisitada e o fim a que se destina;
- d) dotação orçamentária ou crédito por onde devesse correr a despesa, com indicação da categoria econômica e classificação funcional programática.

ARTIGO 5º - Os adiantamentos serão escriturados com despesas efetivas às contas das respectivas consignações orçamentárias ou créditos especiais.

ARTIGO 6º - Não se fará adiantamento a servidor público em alcance, nem responsável por dois adiantamentos.

ARTIGO 7º - O servidor público responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas da aplicação no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação real de despesa, contados, nos casos de despesas fora do município, após sua apresentação na Prefeitura, sem qualquer correção do numerário que sobrejar e for devolvido.

§ 1º - O numerário a ser devolvido, se passados os 05 (cinco) dias mencionados no caput, deverá ser devolvido, impreterivelmente, com a prestação de contas no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo I.F.C.

§ 2º - Os motoristas que normalmente realizam viagens à serviço, especialmente os à Diretoria da Saúde, prestarão contas dos adiantamentos, semanalmente, às segundas-feiras, não podendo acumular mais do que 02 (duas) semanas



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

CGC(MF) 46.947.396/0001-80



sem a devida prestação de contas.

§ 3º - A prestação de contas do adiantamento recebidos nos meses de novembro e dezembro, assim como eventual devolução, deverão, obrigatoriamente, serem feitas até o dia 20 (vinte) de dezembro do mesmo ano, sob pena de responsabilidade.

ARTIGO 8º - O adiantamento não poderá ter aplicação diferente daquela mencionada na solicitação, devendo as despesas enquadrarem-se nas dotações orçamentárias.

ARTIGO 9º - Não será julgada legal a comprovação de pagamento feito em data anterior à do recebimento do adiantamento.

ARTIGO 10º - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o responsável pela ordenação da despesa convocará, quando necessário, audiência do servidor público, para esclarecimento de dúvida.

§ 1º - Se o servidor público não atender ao pedido de esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, o ordenador da despesa determinará sustentação de novo adiantamento, além de tomar outras providências que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o servidor público não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o ordenador da despesa glosar despesas, determinando que o servidor público promova o recolhimento de importância igual à soma dos comprovante glosados de imediato, ou na forma prevista no artigo 16 desta Lei.

ARTIGO 11º - Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados revestidos dos requisitos exigidos em lei e, nos casos específicos, acompanhada do extrato de conta-corrente bancária e do recibo de recolhimento do saldo.

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas devem consistir:

a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data da emissão, o nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço, acompanhamento de recibo, na forma legal;

b) em recibos de serviço prestado ou fornecimento feito, quando não se tratar de comerciante, deles devem constar o nome, endereço, CPF. do emitente, nome do destinatário e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

§ 2º - Para as despesas miúdas de pronto pagamento, cujo pagamento não tenha sido possível colher comprovante, deverá ser feita relação específica dessas despesas, indicando-se a data, a natureza de cada uma, bem como as circunstân-



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

CGC(MF) 46.947.396/0001-80



cias e o local em que tenha ocorrido.

§ 3º - O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 4º - Os recibos, notas de vendas, faturas e outros comprovantes de despesas devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal de Indiaporã.

ARTIGO 12º - Quando ocorrer aquisição de material permanente, deverá constar do processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram entregues ao responsável pela escrituração do acervo do patrimônio do Município.

ARTIGO 13º - A prestação de contas será examinada sob os seguintes aspectos:

- a) exatidão aritmética;
- b) propriedade da dotação;
- c) obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- d) justificativa da despesa

§ 1º - A prestação de contas dos adiantamentos será feita no mesmo processo em que houve a concessão.

§ 2º - A aprovação das prestações de contas dos adiantamentos será feita pelo servidor responsável pela Contabilidade da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 3º - O responsável não poderá aprovar a prestação em que haja fracionamento de contratação de serviços e aquisição de materiais com o objetivo de evitar procedimentos licitatório, em qualquer modalidade, implicando em responsabilidade do servidor a não observância do aqui estabelecido.

ARTIGO 14º - Ao servidor público que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 8º desta lei, será imposta multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do adiantamento, constando da data do recebimento à data da entrega da prestação de contas e restituição do saldo.

PARAGRAFO UNICO - Se além disso o servidor não prestar contas até 30 (trinta) dias após o término fixado ao adiantamento, será considerado em alcance e o ordenador da despesa solicitará a instauração de inquérito administrativo, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 15º - A pena pecuniária de que trata o artigo 15º será imposto pelo ordenador da despesa e sua importância poderá ser descontada em folha de pagamento do servidor público.

ARTIGO 16º - Fica vedada, através do regime de adiantamento, as aquisições de:

I - máquinas de escritório, móveis ou materiais padronizados, bem como daqueles que vierem a ser objeto de padronização;

II - materiais cuja finalidade seja para for-



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

CGC(MF) 46.947.396/0001-80



mação de estoque.

ARTIGO 17º - A presente lei não alide, nem restringe, os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a recebimento, prestação de serviços, execução de obras ou licitações.

ARTIGO 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Indiaporã, 07 de novembro de 1.995

JOSÉ CARLOS SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada, afixada no local de costume nesta Prefeitura e mandado publicar no Jornal A CIDADE do município de Fernandópolis.

Célia Salani de Oliveira Batista
Auxiliar Administrativo